

# Caderno 4

SEXTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2012

## SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado  
da Fazenda

### EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452107

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon – Nº 855 – Centro - Redenção – PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Isaias Frota Evangelista

### AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

RAZÃO SOCIAL : M. F. Alves de Lima  
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.277.895-0  
A.I.N.F. Nº : Nº 07.2012.51.000.0622-8

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador – CERAT – Redenção

### EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452110

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon – Nº 855 – Centro - Redenção – PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Isaias Frota Evangelista

### AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

RAZÃO SOCIAL : Medeiros Pinto & Filho  
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.259.417-5  
A.I.N.F. Nº : Nº 07.2012.51.000.0624-4

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador – CERAT – Redenção

### ACÓRDÃOS

### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452175

### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ACÓRDÃOS

**ACÓRDÃO Nº. 3011** - 1ª CPJ, RECURSO N. 7.047 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042011730005228-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser mantida a decisão que exclui de ofício, do Regime do simples Nacional, a empresa que exerce atividade econômica vedada de participação no programa, consoante o art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/10/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 10/10/2012.

**Acórdão n. 3012** - 1ª cpj, RECURSO N. 6.963 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252011730000347-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser declarada a improcedência do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando não comprovado nos autos o descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26, na forma do disposto no artigo 29, XI da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 139/2011. 3. A lei mais benéfica que deixou de considerar determinado ato como infringente à legislação tributária deve ser aplicada a favor do contribuinte, em observância ao princípio da retroatividade

benéfica previsto no art. 106, II, “a” do CTN. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/10/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2012.

**Acórdão n. 3013** - 1ª cpj, RECURSO N. 6879 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042011730005220-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Não há que se falar em preclusão do ato de ofício de exclusão do Simples Nacional, quando comprovado nos autos que o contribuinte foi notificado do respectivo termo dentro do prazo de 05 (cinco) anos. 3. A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB (Receita Federal do Brasil) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento. É a inteligência do art. 4º Resolução CGSN 015/07, vigente à época. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Deve ser mantido o Ato de Exclusão de Ofício do Regime do Simples Nacional, quando o contribuinte, por ocasião de sua opção, apresentava atividade econômica vedada de participação no referido regime especial de tributação, consoante determina o art. 17, inciso VI da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos retroativo à data da opção, de acordo com o art. 6º, inciso VII da precitada resolução. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2012.

**Acórdão n. 3014** - 1ª cpj, RECURSO N. 6995 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042011730005218-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Não há que se falar em preclusão do ato de ofício de exclusão do Simples Nacional, quando comprovado nos autos que o contribuinte foi notificado do respectivo termo dentro do prazo de 05 (cinco) anos. 3. A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB (Receita Federal do Brasil) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento. É a inteligência do art. 4º Resolução CGSN 015/07, vigente à época. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Deve ser mantido o Ato de Exclusão de Ofício do Regime do Simples Nacional, quando o contribuinte, por ocasião de sua opção, apresentava atividade econômica vedada de participação no referido regime especial de tributação, consoante determina o art. 17, inciso VI da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos retroativo à data da opção, de acordo com o art. 6º, inciso VII da precitada resolução. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2012.

**Acórdão n. 3015** - 1ª cpj, RECURSO N. 6893 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012011730013202-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser declarada a improcedência do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando não comprovado nos autos o descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26, na forma do disposto no artigo 29, XI da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 139/2011. 3. A lei mais benéfica que deixou de considerar determinado ato como infringente à legislação tributária deve ser aplicada a favor do contribuinte, em observância ao princípio da retroatividade benéfica previsto no art. 106, II, “a” do CTN. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2012.

**Acórdão n. 3016** - 1ª cpj, RECURSO N. 6877 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042011730005221-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Não há que se falar em preclusão do ato de ofício de exclusão do Simples Nacional, quando comprovado nos autos que o contribuinte foi notificado do respectivo termo dentro do prazo de 05 (cinco) anos. 3. A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB (Receita Federal do Brasil) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento. É a inteligência do art. 4º Resolução CGSN 015/07, vigente à época do fato. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Deve ser mantido o Ato de Exclusão de Ofício do Regime do Simples Nacional, quando o contribuinte, por ocasião de sua opção, apresentava atividade econômica vedada de participação no referido regime especial de tributação, consoante determina o art. 17, inciso VI da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos retroativo à data da opção, de acordo com o art. 6º, inciso VII da precitada resolução. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 11/10/2012.

### PORTARIA N.º 1296 DE 24 DE OUTUBRO DE 2012.

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452213

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011, e; CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00007-CS, datado de 24/10/2012, da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 0850 de 22/08/2012, publicada no D.O.E edição n.º 32.231 de 30/08/2012 e prorrogada pela Portaria n.º 1166 de 20/09/2012, publicada no D.O.E edição n.º 32.251 de 28/09/2012, no qual solicita a redesignação da Comissão Sindicante até a conclusão dos trabalhos, e; CONSIDERANDO a necessidade de tempo para recebimento de documentos solicitados e a elaboração do Relatório Conclusivo.

RESOLVE:

REDESIGNAR, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 201, da Lei Estadual n.º 5.810 de 24/01/1994, a partir de 29/10/2012, até a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 0850 de 22/08/2012, presidida pelo servidor RAIMUNDO AUGUSTO CARDOSO DE MIRANDA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n.º 5096987/2.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,  
EM, 24/10/2012

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT ALTAMIRA

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452229

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O Ilmo. Sr. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LOBO FILHO, Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária – ALTAMIRA – PA, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Faz saber aos titulares ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que fica o sujeito passivo em epigrafe, pelo presente instrumento intimado da decisão de Julgamento, nos termos dos arts. 13, da Lei nº 6.182/98 de 30 de dezembro de 1998, com alterações dadas pela Lei nº 7.078/2007, de 28 de dezembro de 2007.

CONTRIBUINTE	AUTO DE INFRAÇÃO	DECISÃO
15.221.417-8 – BORTEX MADEIRAS LTDA	102007510000019-7	2ª CAMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO - RECURSO Nº 6696 DE OFÍCIO – CONHECIDO E IMPROVIDO

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LOBO FILHO

Coordenador CERAT - ALTAMIRA

### PORTARIA N. 1294 DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452454

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada através da Portaria n. 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n. 31.857, de 17/02/2011, e; Considerando os termos do processo n. 002008730014289-1, da Corregedoria Fazendária/COFAZ;

Considerando o disposto no artigo 199, da Lei Estadual n. 5.810/94.

RESOLVE:

I - DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa para apurar os fatos relativos à denúncia recebida através do Ofício 906/08-12ª Seccional Urbana de Castanhal/PA, de prática de crime contra a ordem tributária, com a possível convivência de servidores lotados na Unidade da SEFA localizada no Km 21 da BR-216/Castanhal e empresas distribuidoras de bebidas.

II - DESIGNAR as servidoras FLÁVIA PAMPOLHA PINHEIRO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5858089/1 e ANA CLAUDIA SOUZA MENDONÇA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5706475/2, para, sob a presidência da primeira, apurar os fatos constantes do processo acima, utilizando-se de todos os elementos de prova em direito admitidos, para garantir o esclarecimento dos fatos.

III - O prazo regular da instrução será de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, sob motivação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,  
EM 22/10/2012

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária